

## ■ Visualização de Recursos, Contrarrrazões e Decisões

### RECURSO :

Ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região  
Coordenadoria de Material e Logística

Senhora Ticiania Barbosa Vasconcelos - Pregoeira

PROCESSO N.º 5456/2021  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 033/21

SENHORA PREGOEIRA

A empresa ELEVANCE ELEVADORES LTDA, CNPJ Nº 10.696.678/0001-04, estabelecida na Rua Barra do Tibagi, 133 – Bom Retiro – São Paulo/SP, através do seu representante legal, apresenta seus MEMORIAIS RECURSAIS, com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal 10.520/02 e no item 14.2 do Instrumento Convocatório, em face da sua INDEVIDA INABILITAÇÃO no certame em epígrafe.

### I – CONDIÇÕES INICIAIS

1. O respeitável julgamento destes MEMORIAIS RECURSAIS interposto recai neste momento sob responsabilidade dessa respeitável Administração, na qual a empresa IMPETRANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade praticada na apreciação em questão, pautada na vinculação ao instrumento convocatório e no respeito aos demais princípios licitatórios, em especial o do Formalismo Moderado, princípios integrantes da própria validade da licitação, para esse Digníssimo Órgão Público. Demonstraremos a todo o momento a justeza da irrisignação de nossa empresa, ELEVANCE ELEVADORES LTDA, doravante recorrente, diante de fato que infringiu as normas editalícias e Princípios licitatórios.

### II – DO DIREITO DE PETIÇÃO

1. Com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como o item 14 e subitens do Instrumento Convocatório, a empresa ELEVANCE ELEVADORES LTDA vem exercer seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da Constituição Federal, para REQUERER A REFORMA DA DECISÃO da senhora Pregoeira que inabilitou esta Recorrente em afronta ao Instrumento Convocatório e aos basilares princípios que regem todo e qualquer procedimento licitatório, em especial ao do formalismo moderado e da economicidade e eficiência.

### III - DOS FATOS

1. O referido processo licitatório, cujo objeto é a "contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos, bem como atendimento de urgência/emergência em 24 (vinte e quatro) elevadores instalados no Complexo Empresarial 2 de Julho, Unidade do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região localizada em Salvador/BA", teve seu início no dia 30/09/2021, conforme consignado em Edital.

2. Apresentaram-se para o certame 7 (SETE) licitantes: JC SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI, ELEVANCE ELEVADORES LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA, REFORMAR ELEVADORES LTDA, TK ELEVADORES BRASIL LTDA, ROBSON S. LACERDA e MANUTÉCNICA MANUTENÇÃO LTDA. Todas as propostas foram classificadas para a etapa de lances.

3. Decorrida a etapa de lances, esta Recorrente sagrou-se vencedora, mas foi desclassificada sob a seguinte justificativa: "Diante do exposto e com respaldo no parecer do setor técnico, desclassifico-a, por não ter cumprido todas as exigências do edital, especificamente os itens 12.8.5.1.3 e 12.5.4 do Edital".

4. Entretanto, fator central deste arrazoado, explanaremos a seguir que a suposta vinculação ao instrumento convocatório infringiu, por outro lado, princípios não menos importantes, a saber da própria vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado preconizado pelos Tribunais Pátrios e da economicidade e eficiência.

### IV – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Tanto o pregoeiro quanto a comissão de licitação, tem um papel importante e fundamental para a Administração pública nas contratações. Eles são os responsáveis pela condução da licitação, julgamento das propostas e documentos das empresas interessadas.

2. Um dos grandes problemas enfrentados no momento da habilitação, é o que fazer caso a empresa vencedora de um pregão, por exemplo, não tenha cumprido LITERALMENTE os requisitos do edital relativos à esta etapa. Parece uma situação simples de ser resolvida, basta seguir o edital (que é a lei da licitação) e inabilitar a empresa, não é mesmo?

3. Em tese sim, porém a conduta do julgador vai além da literalidade do que está escrito no edital. O responsável pelo julgamento deve praticar o ato, visando a contratação mais vantajosa para a administração, conforme preconizado no artigo 3º da lei 8.666/93 e no artigo 7º do Decreto Federal de pregão eletrônico nº 10.024/2019.

4. Desse modo, no momento da prática do ato de inabilitação, o agente público responsável, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público.

5. Muitas inabilitações pela interpretação da literalidade, configuram excessivo formalismo e rigor e acabam por fazer com que a Administração, descarte a proposta mais vantajosa ou até mesmo fracasse o procedimento licitatório.

### V – DAS FUNDAMENTAÇÕES

#### A – DO RIGORISMO DA INABILITAÇÃO

1. Embora embuídos do conhecimento e experiência que os capacitem para a condução de uma licitação pública, pregoeira e respectiva equipe, entendemos, com toda vênia, que a decisão de afastar a empresa ELEVANCE ELEVADORES LTDA com base nas falhas de declarações (12.8.5.1.3 e 12.8.5.4) seguiu um RIGORISMO INJUSTIFICÁVEL, plenamente passível de saneamento durante a própria sessão. Vejamos quais foram, então, os motivos de inabilitação:

12.8.5.1.3 Indicação de equipe técnica mínima: Comprovação, mediante cópia do contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços, ou declaração de contratação futura, desde que acompanhada de anuência de cada profissional indicado, de que a empresa possui ou possuirá, após a assinatura do contrato, os seguintes profissionais:

12.8.5.1.3.1. 01(um) engenheiro mecânico;

12.8.5.1.3.2. 01(um) técnico mecânico ou eletro-mecânico;

12.8.5.1.3.3. 01(um) técnico eletricitista ou eletrônico.

12.8.5.4 Declaração de que possui local com oficina, escritório e estrutura adequada ao cumprimento contratual, na Capital ou Região Metropolitana de Salvador-Bahia, em consonância com o Art. 20 da Lei nº 6.978/2006 do município de Salvador-BA, de modo que possam ser cumpridos os prazos de atendimento.

12.8.5.4.1 Caso a empresa interessada não satisfaça a exigência do item anterior, será aceita declaração de que constituirá local com oficina, escritório e estrutura adequada na Capital e Região Metropolitana de Salvador, cabendo a comprovação de sua constituição no prazo de até 60 (sessenta) dias da assinatura do contrato.

2. Há de se destacar, inicialmente, que o Edital NÃO PROPÕE NENHUM MODELO para tais declarações. Portanto, a justificativa incabível de que o Edital "requer uma única declaração englobando esses dois itens" não está explícito e claro no Edital. Para fins de atendimento ao disposto acima, a Recorrente apresentou declaração nos seguintes termos:

#### DECLARAÇÃO DE APARELHAMENTO, PESSOAL TÉCNICO e IDONEIDADE

A empresa Elevance Elevadores Ltda, de nome fantasia Dirsan elevadores, inscrita no CNPJ sob nº 10.696.678/0001-04, por intermédio de seu representante legal, o Srº EDIRAILSON PEREIRA DOS SANTOS, portador da Carteira de Identidade nº 53355777 SSP/SP e do CPF nº 001.266.515-07, declara sob as penalidades da lei, para fins de participação no pregão eletrônico N.º 033/21, PROCESSO N.º 5456/2021 que:

(x) possui instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;

(x) possui toda equipe mínima conforme exige o edital

(x) possui local com oficina para atender o objeto presente desta licitação

(x) não se encontra declarada inidônea para licitar ou contratar com órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal.

3. Em linhas gerais, o que a Administração pretende é que a futura contratada firme, no caso por meio de declaração, que: (i) possui equipe capacitada para a execução dos serviços a serem realizados; (ii) que a empresa possui ou venha a possuir infraestrutura completa na região metropolitana de Salvador para a execução do objeto contratado.

4. Para o primeiro caso, a ELEVANCE declara que "possui toda equipe mínima conforme exige o edital". E para a segunda situação consigna "possui instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação" e "possui local com oficina para atender o objeto presente desta licitação".

5. Na prática, ficaram faltando os nomes dos responsáveis técnicos, o que poderia ser facilmente suprido durante a sessão pela indicação dos respectivos profissionais. Mas o que houve foi uma SUMÁRIA INABILITAÇÃO, em desacato ao que determina e orienta o item 12.11 do Edital:

12.11 No julgamento da habilitação e das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

6. E quais são as "falhas" passíveis de correção? Vejamos: O erro formal não invalida ou vicia o documento. Ele se estabelece quando for possível identificar a que se refere e validar o ato, pela circunstância e contexto, independentemente do equívoco.

7. O erro material é caracterizado por sua fácil identificação, isto é, perceptível no primeiro instante de sua visualização. Assim, a constatação do equívoco não necessita de uma complexa análise ou da interpretação de doutrinas, conceitos ou estudos; é percebido por qualquer um. É um erro manifesto, notório, indiscutível, mas que não deve viciar a licitação.

8. Por fim, a falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos.

9. Resta evidente na declaração apresentada pela ELEVANCE o compromisso de contratação futura de equipe técnica mínima e de que possui local com oficina, com oficina para atender o objeto presente desta licitação. Note-se que o ponto central da referida qualificação é plenamente atendido, faltando os nomes dos responsáveis técnicos e da observação de que a infraestrutura seria na região metropolitana de Salvador. Portanto, trata-se de erro material, facilmente perceptível, e não de falha substancial que invalide o documento/declaração.

10. Caso um documento seja produzido de forma distinta da exigida, mas os objetivos ou finalidades pretendidas foram alcançadas, é possível torná-lo válido por meio de saneamento previsto no item 12.11.

11. Caso a senhora Pregoeira viesse a cumprir o que manda o estabelecido no dispositivo acima, resta evidente que não incorreria em ilegalidade ou descumprimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Pelo contrário, o próprio edital ao consignar a possibilidade de SANEAMENTOS pressupõe que a letra fria e os diplomas editalícios DEVEM ser entendidos à luz do FORMALISMO MODERADO, ou seja, flexibilizados de forma que a proposta mais vantajosa não venha a ser descartada por uma falha passível de correção. Tampouco pode-se alegar que não haveria validade jurídica, pois trata-se de declaração preliminar anterior à assinatura de contrato futuro. Outrossim, não alteraria a substância do documento, mas sim complementar informação e compromisso que deveria constar.

12. Ademais, o artigo 17, inciso VI, do Decreto Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 determina:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica

13. Há de se destacar que o dispositivo legal mencionado refere-se a ATO VINCULADO, E NÃO DISCRICIONÁRIO DO PREGOEIRO. Ou seja, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o Pregoeiro não possui a liberdade de fazer ou

não a corrigenda, mas temo DEVER DE SANEAR documento falho, como neste caso. A premissa constante no artigo 47 da mesma Lei de que o pregoeiro "poderá" sanar apenas lhe impõe limites: "que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica". No caso em concreto fica explícito que tais situações não se dariam. O saneamento, portanto, se faz necessário e até obrigatório para atendimento do item 12.11 do edital e respeito à busca da proposta mais vantajosa.

14. No processo licitatório, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade são invocados com frequência pelas comissões de licitação e licitantes. Além destes, há ainda outro princípio que auferre reconhecimento, qual seja, o do formalismo moderado.

15. Esse último princípio permitirá que o processo de contratação seja realizado em respeito ao edital de licitação, ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, e que não haja afronta à seleção da proposta mais vantajosa, à isonomia, à legalidade, à impessoalidade, à igualdade e ao julgamento objetivo.

16. Nesse sentido, o princípio permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais.

17. Por vezes, há um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame.

18. Nesse compasso, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

## B – DO POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA

### 1. Segundo Carlos Sundfeld:

Não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.

2. O procedimento licitatório destina-se ao alcance de dois objetivos básicos: (a) a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, em face do dever da Administração de aplicar da melhor maneira possível os recursos que administra e (b) assegurar igualdade de condições a todos os interessados no objeto licitado, uma vez que não possui liberdade de contratação.

3. Dentro dessa perspectiva, ainda que a licitação constitua um procedimento formal, não há como se olvidar que ela não caracteriza um fim em si mesmo. Ao contrário, é um instrumento para garantir o alcance de uma finalidade, qual seja, seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público. Dessa forma, deve-se buscar sempre a finalidade almejada pela norma, com fulcro nos princípios que informam a licitação, deixando-se de lado a interpretação meramente literal da norma.

4. Deve a entidade prestigiar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da interpretação da norma, no intuito de adotar a providência que mais se amolda ao fim por ela colimado, em detrimento da aplicação pura e simples do princípio do formalismo exacerbado.

5. Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

"f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal'; g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública'; (...) j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes'; l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência con conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.

9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (...) Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada."(grifos nossos).

6. O STF também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 5.418/DF, no sentido de que "o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

7. O mesmo STF, em outra decisão sentenciou:

"Todavia, como é de sabença trivial, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o juiz de penetrar-lhe no sentido e na compreensão, desde que, da convocação podem constar cláusulas desnecessárias ou até mesmo de rigor excessivo, que, além de extrapolar os ditames da lei de regência, venha a se impregnar de expressivo rigor, de tal modo a afastar possíveis proponentes e, em assim sendo, ao invés de se constituir em instrumento na defesa do interesse público, se transmude em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração. Consideradas essas circunstâncias, nem o Edital, nem a Lei de Licitação estão isentos de interpretação pelo Judiciário, não só para declarar-se o verdadeiro sentido, como para estabelecer-lhes a importância ou o respectivo grau de relevância para efeito de classificação de um ou de todos os participantes; nem, ainda, submetida qualquer questão ao Judiciário, acerca do procedimento licitatório, estará impedido de examinar se algumas das cláusulas do Edital foram efetivamente cumpridas, ou, se atendidas de forma diversa daquela descrita no Edital, ficariam satisfeitas as exigências da Lei."

8. Marçal Justen Filho defende o mesmo entendimento, asseverando:

"deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação."

9. Na mesma linha Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam:

O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.

10. Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles: "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias."

11. O posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

12. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

13. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

14. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

" Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

15. Nota-se que sua utilização (formalismo moderado) não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

16. "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)

17. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências" (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

18. "É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame". (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

19. Dessa maneira, diante dos casos expostos, concluímos que embora perdure a máxima de que "o edital é a lei da licitação" – como consequência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório –, tal disposição não deve ser interpretada em sua literalidade, já que um edital não pode estar acima da lei. Portanto, a existência de interpretações abusivas enseja a devida revisão do procedimento.

## VI. DO PEDIDO

1. O recurso administrativo, "como todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração, por seus próprios órgãos," é uma das mais importantes manifestações do princípio do contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal.

2. O controle administrativo, segundo Hely Lopes Meirelles, deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores sobre as inferiores.

3. Toda autoridade administrativa pode rever seus atos. Para a Administração Pública é amplo o dever de anular os atos administrativos ilegais, tanto pelo agente que o praticou, quanto pela autoridade superior que venha a ter conhecimento da ilegalidade. De um modo geral, essa revisão pode se dar por meio de fiscalização hierárquica ou recursos administrativos.

4. Em que pese o zelo e o empenho da digníssima PREGOEIRA e sua Equipe de Técnica, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que a inabilitação da empresa ELEVANCE ELEVADORES LTDA por suposto desatendimento aos itens 12.8.5.1.3 e 12.8.5.4 afronta não apenas o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (item 12.11), na medida em que não oportuniza à Recorrente sanar as falhas apontadas, como por ofensa clara ao princípio do formalismo moderado.

5. Portanto, o vício insanável de que se revestiu a inabilitação da ELEVANCE, em face do descumprimento ao item 12.11 do Edital, ao artigo 17, inciso VI, do Decreto Nº 10.024 e toda jurisprudência pacificada pelos tribunais pátrios quanto ao princípio do formalismo moderado diante de situação como esta, absolutamente passível de complementação de informação e/ou correção nas declarações exaradas nos itens 12.8.5.1.3 e 12.8.5.4, pedimos a RETOMADA DA SESSÃO para HABILITAÇÃO da empresa ELEVANCE ELEVADORES LTDA, em prestígio aos princípios da escolha da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

6. E, diante de todo o exposto, requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça, para julgá-la TOTALMENTE PROCEDENTE, respeitando os princípios já declinados, legislação pertinente e jurisprudência supedânea.

Nestes Termos Pedimos Deferimento.

São Paulo, 22 de outubro de 2021.

Edirailson Pereira dos Santos  
Sócio diretor  
ELEVANCE ELEVADORES LTDA  
CNPJ: 10.696.678/0001-04

**Fechar**